



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 022/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 026315/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 440676/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2759-2016-80874870	<b>Data:</b> 29/02/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

<b>Autuado:</b> Paulo Plínio Scherer	<b>CNPJ / CPF:</b> 368.457.019-20
<b>Município:</b> Unaí/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 03 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 26315/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.661,46, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga em barramento, nas coordenadas geográficas S16°30’50”, W047°7’27”.”(Auto de Infração nº 26315/2016)*

Em 20 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Caracterização de *bis in idem*, em razão de terem sido lavrados dois autos de infração, no ano de 2013, pelo mesmo fato;
- 1.2. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de infração frente a outorga válida;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

## 2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Caracterização de *bis in idem*

Alega o recorrente que, no ano de 2013, foram lavrados dois autos de infração (AI's 119446/2013 e 119447/2013) pelo mesmo fato descrito no auto de infração atualmente em análise (AI nº 26315/2016), qual seja, captação em barramento na coordenada  $S16^{\circ}30'50''$ ,  $W047^{\circ}7'27''$ , o que caracterizaria *bis in idem*. Sem razão o atuado.

Os Autos de Infrações lavrados em 2013 não impedem nova autuação em razão da continuidade da infração. Observa-se que, ao longo destes 3 (três) anos, lapso temporal transcorrido após as primeiras autuações, o recorrente sequer promoveu qualquer diligência no sentido de regularizar os pontos de captação em análise.

Em análise ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), verificou-se que as únicas regularizações de captação em barramento existentes tratam-se dos Processos de Outorga nºs. 29723/2015 (coordenada  $16^{\circ}31'54''$ ,  $47^{\circ}7'17''$ ) e 29724/2015 (coordenada  $16^{\circ}31'56''$ ,  $47^{\circ}6'52''$ ), que não correspondem a infração objeto da presente autuação.

Frise-se que, inclusive, possui processo de LOC em análise (Processo nº 08661/2004/001/2015) e, no EIA/RIMA apresentado, o recorrente menciona apenas a ocorrência de três intervenções em recursos hídricos: captação em nascente (coordenadas  $16^{\circ}30'54''$ ,  $47^{\circ}5'48''$ ), captação em cisterna (coordenadas  $16^{\circ}31'47''$ ,  $47^{\circ}07'29''$ ) e captação em barragem de acordo com Portaria de Outorga Coletiva nº 828/2007, que possui autorização para captação nas seguintes coordenadas: Ponto 1:  $16^{\circ}29'17''$ ,  $47^{\circ}06'39''$ ; Ponto 2:  $16^{\circ}30'38''$ ,  $47^{\circ}05'58''$  e Ponto 3:  $16^{\circ}30'16''$ ,  $47^{\circ}06'43''$ , sendo que nenhuma destas captações referem-se à regularização do pontos objeto da autuação realizada em 2013, bem como do ponto objeto da autuação realizada no presente auto de infração.

Assim, mesmo diante do grande lapso temporal, o recorrente permaneceu inerte quanto à regularização de todos os recursos hídricos utilizados irregularmente no empreendimento, e tenta esquivar-se de novas autuações baseado na utilização de Autos de Infrações lavrados há três anos atrás, utilizando de mecanismo processual para continuar infringindo a legislação ambiental vigente, com nítido abuso de direito configurado, o que atrai, portanto, a responsabilização pertinente.

A simples autuação anteriormente realizada não pode ser considerada como direito ou forma de "regularização" da utilização do recurso hídrico que permita a continuidade do referido uso sem a devida regularização junto ao órgão ambiental competente.

Desta forma, incabível a sustentação de *bis in idem*, estando o presente auto de infração plenamente válido.

### 2.2. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o atuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o atuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que o recorrente não havia regularizado as atividades



do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### **2.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### **2.4. Ausência de infração frente à outorga válida**

Afirma que possui autorização para captar por meio da outorga coletiva, e que a lei não impede a instalação de vários pontos de captação num mesmo barramento outorgado, mas sim que a vazão outorgada seja respeitada. Apresenta imagens de satélite para comprovar que os 4 (quatro) barramentos existentes na Fazenda Verde Prado, dos quais três possuem outorgas válidas, delimitadas nos pontos 11 (Barramento sede), ponto 12 (Barramento Fiiinho), ponto 13 (Barramento Jacob), estando apenas o barramento do Celso pendente de outorga (fl. 73-74). Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Ao contrário do que afirma a defesa, o ponto de captação sem outorga, ora constatado por meio do Boletim de Ocorrência nº M2759-2016-80874870, não está inserido na Portaria de Outorga Coletiva nº 828/2007 do empreendimento, motivo pelo qual a presente captação não se encontra outorgada.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

### **2.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008**

Novamente o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para



insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea "c", é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

*"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto à atenuante descrita na alínea "i", foi verificado pela equipe da SUPRAM NOR por meio de vistoria realizada no empreendimento, em 02 de maio de 2016, conforme Auto de Fiscalização nº 98733/2016, que as matas ciliares e nascentes não se encontram preservadas, conforme consta das fotos anexas ao parecer único (fl. 53/verso) que subsidiou a decisão de fls. 56. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "i":

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



## 2.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão o autuado, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerada mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

